



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16624.002836/2007-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.790 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 04 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**DESPESAS DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO GERIÁTRICO. REQUISITO PARA DEDUTIBILIDADE.**

Nos termos do artigo 80, §4º. do RIR/99, combinado com o artigo 8º., inciso II, alínea “a” da Lei n. 9.250/95, as despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 11/11/2014

por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 14/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 11ª Turma da DRJ/SPOII/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

#### *DA AUTUAÇÃO*

*O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl. 86, relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2004, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 24.758,75, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, sendo composto de:*

*Imposto 11.745,70*

*Juros de mora (calculados até 31/10/2007) 4.203,78*

*Multa proporcional . 8.809,27*

*\* Valores em Reais (R\$)*

*A notificação em foco decorreu da glosou a dedução da base tributável para o ano-calendário citado de Despesas Médicas não comprovadas, na sua totalidade, por apresentação de documentação hábil e idônea.*

#### *DA INFORMAÇÃO FISCAL*

*O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado As fls. 84, as quais expõem, em síntese:*

- Dedução Indevida de Despesas Médicas.*

*Glosa do valor de R\$ 42.740,80, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, referentes A Clínica Geriátrica Lago Azul S/C Ltda (CNPJ 64.917.388/0001-72) não comprovadas através de documentação hábil. Foram apresentados demonstrativos de pagamento sem valor fiscal.*

#### *DA IMPUGNAÇÃO*

*A Notificação de Lançamento foi lavrado em 29/10/2007, às 09:00 horas, fl. 86, teve como data da ciência do(a) contribuinte 09/11/2007 (fl. 216). Inconformado, o(a) contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 01/16) em 06/12/2007, alegando, em síntese:*

- A impugnante é absolutamente incapaz desde de 1995 e neste ato esta representada por Paulo Rogério da Silva, seu curador e advogado nomeado em 1995 pelo E. Juízo da 4ª Vara Cível de Guarulhos.*
- A impugnante encontra-se internada desde de 1997 na Clínica Geriátrica Lago Azul S/C Ltda (CNPJ 64.917.388/0001-72), com problemas mentais.*

- *Apresenta os demonstrativos de pagamentos emitidos pela clinica.*
- *Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.*

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 247/259, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.*

*As despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

*PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*Lançamento Procedente*

Regularmente cientificada daquele acórdão em 09/06/2009, a Interessada, representada por seu Curador (fl.23), interpôs recurso voluntário de fls. 281/285 em 08/07/2009. Em sua defesa, informa que já existe processo judicial número 200 61.19.001.887-2 ajuizado pela Recorrente que tramita na 4ª Vara Federal da 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, conforme cópia reprográfica anexa. Aduz que o acórdão não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

- Primeiro a existência da pessoa jurídica tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro;
- Independe de prova os fatos notórios, isto é, a empresa Lago Azul Sociedade s/c Ltda possui inscrição no CNPJ/MF;
- De outro ângulo a Recorrente provou que pagou os serviços médicos a empresa Lago Azul s/c Ltda, desta forma, deve ser deduzido no IRPF;
- Por fim, quanto a dedução de despesas médicas da clinica não cabe ao contribuinte, ora recorrente, fiscalizar se o estabelecimento é qualificado como hospital. Essa função é do Estado que possui poder de policia.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A Recorrente pretende seja restabelecida a despesa médica com a Clínica Geriátrica Lago Azul S/C Ltda (CNPJ 64.917.388/0001-72), no montante de R\$ 42.740,80, cuja glosa foi mantida pela decisão recorrida em razão de não ficar provado que a Clínica Geriátrica Lago Azul S/C Ltda se enquadra nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tem a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais). Também se verificou em consulta aos sistemas da RFB que o CNAE do referido estabelecimento: 8690-9-01 - Atividades integrativas e complementares em saúde, não permite concluir que o estabelecimento é hospitalar.

Concordo com o entendimento da decisão de primeira instância no sentido de que não há como considerar para fins de dedução as despesas médicas questionadas.

De início, convém elencar a legislação específica de regência da matéria, a saber, art. 80, §4º do Decreto n.º 3000/1999– RIR/99, *in verbis*:

*Art. 80 do Decreto n.º 3000/1999 – RIR/99*

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

(...)

*§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

*§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

*§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Grifos acrescidos)*

Como se vê, na legislação que disciplina a matéria, não há amparo para a dedução de despesas médicas com internação em estabelecimento que não seja qualificado como hospital.

Assim, não restando comprovado que a Clínica Geriátrica Lago Azul S/C Ltda. exerce atividade hospitalar, não há como aceitar a pretendida dedução.

Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a Contribuinte, não foi carreada aos autos documentação que comprove a existência do processo judicial número 2008.61.19.001.887-2 ajuizado pela Recorrente que tramita na 4ª Vara Federal da 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 16624.002836/2007-26  
Acórdão n.º **2801-003.790**

**S2-TE01**  
Fl. 298

---

CÓPIA